



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício n° 611/2018

Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Anápolis  
DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira.

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Governo e Recursos Humanos  
DD. Sr. Maks Wilson Louzada.

C/c.

À Ilustríssima Diretora de Operações e RH  
DD. Sr.ª Marta Barbosa Vieira Sabbag

EM CARÁTER DE URGÊNCIA

**O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente **REQUERIMENTO**, a saber:

1. Através do Ofício n. 540/18, este sindicato requereu à Municipalidade, com base em fundamentação jurídica oriunda de Acórdão proferido pelo TCM-GO de 19/11/12, o acatamento do pleito de incorporação de horas extras

RECEBEMOS

18/07/18

*[Handwritten signature]*

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490.

[www.sindianapolis.org](http://www.sindianapolis.org)

RECEBEMOS RECEBEMOS

18/07/18 18/07/18  
*[Handwritten signatures]*

CÓPIA

PM3



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

e gratificações dos sindicalizados aqui representados, considerando o dia 25/8/2004 com sendo o marco final para aqueles servidores que até essa data já possuíam os requisitos ensejadores passassem a ter o direito adquirido de ver incorporados aos seus vencimentos tais verbas.

2. Inobstante a clareza do referido acórdão do TCM, a Nobre Procuradoria municipal, mercê do Parecer 366/18, datado de 6/5/18, entendeu não possuir o TCM prevalência sobre decisão transitada em julgado do Poder Judiciário.

Tanto por isso, concluiu referido parecer:

- a) No caso da incorporação de gratificação há de prevalecer os direitos adquiridos a quem tinha, até a publicação da Emenda Estadual de nº 10/95, ocorrida em 05.04.95, tempo de serviço suficiente para obter tal benefício, conforme estabelecido na regra do 267, da lei estatutária;
- b) Quanto à incorporação de horas extras, foi declarado inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, e não *ex nunc*, ou seja, é incabível a incorporação de horas extras aos proventos do funcionalismo público, de acordo com o enunciado n. 291./89 do TST, desde a edição da norma ilegal.

Em que pese tal parecer possuir apenas **valor de opinião jurídica**<sup>1</sup> e não ser esse o entendimento do SINDIANÁPOLIS, o qual continua a defender veementemente a tese de ser possível sim a incorporação tanto das gratificações como também das horas extras, considerando não a data de 5/4/95, mas sim 25/7/04 como sendo o marco final para aquisição dos requisitos pelos servidores, certo é que o parecer concluiu ser possível a incorporação das gratificações, observados os requisitos acima.

---

19. Este parecer possui caráter opinativo e não substitui a decisão da autoridade competente que deve se manifestar expressamente<sup>2</sup>.





# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Isso posto, visando empresar celeridade ao cumprimento **pelo menos dessa incorporação específica de gratificações**, serve a presente para requerer ao Recursos Humanos, uma vez a grande quantidade de servidores nessas condições e considerando também que esta é uma luta incessante do SINDIANÁPOLIS a mais de uma década, que proceda imediatamente com a análise dos processos administrativos em curso e proceda com a respectiva incorporação nas folhas de pagamentos de servidores a que fizerem jus ao benefício.

Conseqüentemente, devidos também os reflexos da incorporação nos 13.º Salários e Férias (+ 1/3) recebidos no período compreendido entre as respectivas datas de atingimento individualizado dos requisitos do citado art. 267 (recebimento por 5 consecutivos ou 10 intercalados) e a data do efetivo pagamento, com os cálculos observando a evolução salarial dos servidores e os termos do art. 6.º do Decreto Municipal n.º 8.335/97, considerando-se, a final, a correção monetária e os juros de mora.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Anápolis, 18 de julho de 2018.

  
Regina Maria de Faria Amaral Brito